



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0013.1/2021

Revoga dispositivos da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Revoga o inciso VI, os §§ 8º e 9º do art. 62 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro 1983.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima

Lido no expediente	0785
Sessão de	17/03/21
As Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
(14) IMPOSTO	
(19) SEGURANÇA PÚBLICA	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 17 / 03 / 21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário





JUSTIFICATIVA

Submeto a elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar, cuja pretensão é a revogação de um dos tipos de promoção dos militares estaduais disposto na Lei estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina.

A promoção é direito do militar estadual, que através de um ato administrativo, eleva-se na carreira, tendo por objetivo o estímulo ao constante aprimoramento funcional com resultado no alcance dos graus hierárquicos superiores nas corporações militares.

O Estatuto dos Policiais Militares especifica no seu art. 62 os critérios para efetuação das promoções dos militares estaduais:

“Art. 62. As promoções dos militares estaduais serão efetuadas pelos seguintes critérios:

- I – merecimento;*
- II – antigüidade;*
- III – bravura;*
- IV – post mortem;*
- V – merecimento intelectual; e*
- VI – requerida, com transferência automática para a reserva remunerada. (NR)***

.....

§ 8º Será promovido ao Posto de Coronel o Tenente-Coronel da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QOPM ou QOBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Oficiais PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se for do sexo feminino, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção.

§ 9º O Militar Estadual promovido com base no inciso VI deste artigo passará automaticamente para a reserva remunerada na data de sua promoção.

.....”
(grifo feito)

A pretensa revogação se faz necessária para que se possa cumprir o princípio da isonomia nas promoções de carreira dos militares. É injusto, imoral e antiético para com as outras carreiras que não são contempladas com tal benefício, com os outros servidores públicos estaduais e principalmente com o cidadão comum, que nunca irá alcançar privilégios que são rotineiros na administração pública e que mancham a imagem do Poder Público.



O Princípio da isonomia, dentro do direito, nada mais é do que a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo todas as pessoas serão igualmente vistas pelo olho da lei, aplicando-a forma igualitária.

Vale salientar que, a Lei federal nº. 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas e dá outras providências, determina as promoções aplicáveis aos oficiais da ativa, não havendo referência ao promoção "requerida".

Preceitua a lei:

" Art 4º As promoções são efetuadas pelos critérios de:

- a) antiguidade;
- b) merecimento;
- c) escolha;
- ou ainda,
- d) por bravura; e
- e) " post mortem ".

....."

Assim, por qual razão o militar estadual deve ser agraciado com tal privilégio, que nem na esfera federal existe?

Dessa forma, pelos fatos expostos e pela relevância do tema, urge e faz-se necessária esta modificação na legislação vigente. Por isso, conto com apoio dos meus Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei .

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0013.1/2021

“Revoga dispositivos da Lei nº 6.218, de 1983, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Sargento Lima

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0013.1/2021 de autoria do Deputado Sargento Lima, que “Revoga dispositivos da Lei nº 6.218, de 1983, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”

Em termos simplificados, a proposta visa acabar com a “Requerida” que é um dos tipos de promoção dos policiais militares de Santa Catarina previsto no Art. 62, VI e parágrafos 8º e 9º que se transcrevem abaixo:

Art. 62. As promoções do militares estaduais serão efetuadas pelos seguintes critérios:

...

VI – requerida, com transferência automática para a reserva remunerada.

§ 8º Será promovido ao Posto de Coronel o Tenente-Coronel da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QOPM ou QOBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Oficiais PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se for do sexo feminino, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção. § 9º O Militar Estadual promovido com base no inciso VI deste artigo passará automaticamente para a reserva remunerada na data de sua promoção



O deputado Romildo Titon requereu diligências ao Projeto de Lei na data de 25 de junho de 2019, que foi respondida em 08 de agosto do mesmo ano. Em 24 de fevereiro de 2021 a proposta foi redistribuída ao Deputado Coronel Mocellin e logo redistribuído a mim por nova composição da comissão, na data de 20 de agosto de 2021.

Da justificativa se extrai do autor a vontade de agir sob a égide do princípio da isonomia, questionando a existência desse nível de promoção no Estado de Santa Catarina quando não existe na esfera federal.

É o breve relatório.

II – VOTO

Inicialmente destaco a nobre iniciativa do Deputado proponente, entretanto, preliminarmente, é necessário pontuar que existem vícios insanáveis na mesma, visto que viola o princípio da separação dos poderes, invadindo competência exclusiva do executivo. Por esta razão, também é eivada de inconstitucionalidade material.

Em relação ao vício de iniciativa, constatou-se que a Lei 6.218/83 dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do estado de Santa Catarina, órgão que se pretende ter o funcionamento alterado por este Projeto de Lei Complementar, que está vinculado à Secretaria de Segurança Pública, na esfera do poder executivo, sendo assim, a iniciativa da propositura de qualquer alteração cabe exclusivamente ao Governador do Estado.

A inconstitucionalidade material do Projeto de Lei Complementar em voga se dá pela violação do princípio da separação dos poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 2º da Constituição da República, caracterizando manifesta intromissão na função administrativa confiada ao Poder Executivo.



Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0013.1/2021.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao

Processo PLC/0013.1/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 06 - 08.

OBS.:

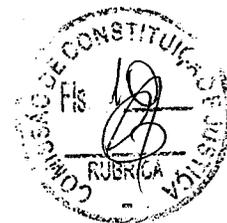
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 31/08/2024

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 31 de agosto de 2021, exarado Parecer CONTRÁRIO ao Processo Legislativo nº PLC/0013.1/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria